



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0125415-93.2012.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Itaucard S.A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB-PB nº 12.450-A).

APELADO: Severino do Ramos Lima.

ADVOGADO: Danilo Cazé Braga da Costa Silva (OAB-PB nº 12.236).

EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TAC, TARIFA DE INCLUSÃO DE GRAVAME E DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TAC. APELO DO PROMOVIDO. DECLARAÇÃO, PELO JUÍZO, DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC. TARIFA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA COBRANÇA AO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DA REFERIDA TARIFA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Não há como declarar a ilegalidade de cobrança e determinar a devolução do valor de tarifa não prevista no contrato celebrado entre as partes, tendo em vista a ausência de comprovação de sua cobrança ao consumidor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0125415-93.2012.815.2001, em que figuram como partes Severino do Ramos Silva e o Banco Itaucard S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O Banco Itaucard S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 80/86, nos autos da Ação de Revisão de Contrato em face dele ajuizada por **Severino do Ramos Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a abusividade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, e determinou a devolução, na forma simples, dos valores pagos a este título.

Em suas razões, f. 88/92, alegou que o STJ consolidou entendimento pela legalidade da cobrança das TAC, TEC, TC, e que inexistia nos autos comprovação de abusividade nos valores cobrados, tendo cumprido todas as exigências legais.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 103/106, o Apelado aduziu a ilegalidade da cobrança da TAC, porquanto, no seu entender, coloca o consumidor em desvantagem exagerada, requerendo o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção ministerial.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

O Juízo julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança da TAC, apesar de inexistir comprovação da cobrança de referida tarifa, tendo em vista que o instrumento contratual em análise, f. 14/17, firmado em 29 de agosto de 2011, em sua Cláusula 3.5, f. 14, prevê apenas a cobrança da Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 715,00, devendo ser consignado que referidas tarifas não se confundem.

Considerando a ausência de comprovação da cobrança da TAC, deve ser afastada a declaração de ilegalidade de cobrança de referida tarifa, bem como a condenação do Réu à devolução do valor supostamente cobrado a este título, o que impõe a reforma da Sentença nesse ponto.

Posto isso, **conhecido do Recurso, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedentes os pedidos, e, em decorrência da sucumbência da parte Autora, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator